

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 “SOCORRO GOVEIA”- PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL A GRUPOS, COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES DE QUADRILHAS JUNINAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB

A Prefeitura Municipal de Aparecida, por meio da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, em consonância com a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022; o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023; o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, promulga, através deste Edital de Chamamento Público, o regulamento para a concessão de Termo de Execução Cultural a grupos, coletivos e organizações de quadrilhas juninas do município de Aparecida – PB.

1. DA JUSTIFICATIVA

1.1. O **Edital Socorro Goveia** configura-se como uma ação de incentivo ao setor cultural fundamentado na Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com ênfase no incentivo a grupos, coletivos e organizações de quadrilhas juninas que demonstrem e comprovem contribuição ao desenvolvimento artístico, estético, social e cultural do município de Aparecida, adotando o princípio da valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer artístico.

1.2. A previsão deste Edital consta no Plano de Anual de Aplicação de Recursos (PAAR) aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, conforme preconizam a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 e o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023.

2. DO OBJETO

2.1. Constitui-se como objeto deste Edital a seleção de 01 (um) grupo, coletivo e organização de quadrilhas juninas no âmbito do município de Aparecida, conforme critérios estabelecidos no certame.

3. DAS DEFINIÇÕES

3.1. Compreende-se como quadrilha junina o grupo, coletivo ou organização cuja performance caracteriza-se como uma dança coletiva composta por pares de casais, contando com elementos cênicos (cenografia, enredo, coreografia, maquiagem e figurino) e musicais (trios de forró pé-de-serra) próprios, sob coordenação da figura do marcador.

4. DOS VALORES

4.1. Este certame prevê um investimento total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

4.2. Na hipótese de não haver projetos aptos a fazer jus ao montante disponibilizado, poderá ser realizada a redistribuição de saldos existentes para os demais editais a serem lançados pela Secretaria de Cultura de Aparecida, com recursos da PNAB.

5. DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

5.1. Este Edital adota um conjunto interseccional de ações afirmativas, conforme disposto no inciso VI do art. 15 e os artigos 2º e 6º da Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023, do Ministério da Cultura, a saber:

5.1.1. Critérios diferenciados de pontuação para propostas cujo proponente e equipe seja composta majoritariamente por um dos grupos abaixo identificados:

- mulheres;
- pessoas LGBTQIAPN+;

- pessoas idosas;
- pessoas em situação de rua; ou
- membro de povos e comunidades tradicionais de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016.

5.2. Na hipótese de não haver projetos aptos em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas de que tratam os itens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, os recursos remanescentes serão destinados às demais categorias.

5.3. Na hipótese de o número de projetos permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas de que tratam os itens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, os recursos reservados serão destinados à ampla concorrência.

5.4. Grupos, coletivos e organizações de quadrilhas juninas que optarem por sistema de ações afirmativas deverão preencher e enviar autodeclaração.

5.5. Havendo denúncia sobre o falseamento de dados ou de informações relacionadas a proponentes cujo projeto tenha sido eventualmente selecionado por meio do sistema de ações afirmativas, deverá ser instaurado procedimento administrativo de investigação.

5.6. Superado o direito à ampla defesa e ao contraditório, constatada eventual irregularidade na utilização do sistema de ações afirmativas, o proponente deverá ser acionado judicialmente através da Procuradoria Geral do Município, incluindo o ressarcimento do recurso financeiro eventualmente repassado e o impedimento de participar de editais no âmbito da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida.

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1. Podem se inscrever neste Edital Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos, de natureza cultural e Grupo Informais, representado por um líder indicado pelos membros do grupo, sediadas no município de Aparecida.

6.2. Ficam impedidas de se inscrever neste Edital as pessoas físicas ou pessoas jurídicas cujos membros sejam pareceristas de propostas ou integrantes da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, Banda de Música Salvino Alves e Memorial Manoel Ferreira Damião.

6.3. Não serão selecionados proponentes que no ato da inscrição não tenham apresentado prestação de contas, relatório ou eventual devolução de recurso, quando for o caso, no âmbito das Leis nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) e Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

7. DAS INSCRIÇÕES

7.1. A inscrição neste Edital é gratuita e deverá ser realizada das **08h00 de 01 às 18h00 de 10 de maio de 2024**, presencialmente na sede da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo no Memorial da Cultura Manoel Ferreira Damião, Rua Manoel Damião de Sousa, s/n, Centro Aparecida – PB.

7.2. O Edital e todas as informações estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Aparecida (www.aparecida.pb.gov.br)

7.3. Somente será aceita uma inscrição por proponente.

7.4. A inscrição do proponente implicará na aceitação das normas, prazos e condições estabelecidas neste regulamento, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

8. DO CRONOGRAMA

| Etapa | Período |
|-------|---------|
|-------|---------|

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

| | |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Período para impugnação | 01 a 04/05/2024 |
| Período de inscrições | 01 a 10/05/2024 |
| Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Habilitação | 13/05/2024 |
| Período para interposição de recurso | 14 a 16/05/2024 |
| Divulgação do resultado final da Etapa de Habilitação | 17/05/2024 |
| Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Análise de Objeto | 20/05/2024 |
| Período para interposição de recurso | 21 a 23/05/2024 |
| Divulgação do resultado final | 24/05/2024 |
| Período de assinatura dos Termos de Execução Cultural e pagamentos | 28/05 a 03/06/2024 |
| Período para apresentação do Relatório de Prestação de Contas | 01/07 a 30/09/2024 |

8.1. As datas constantes no cronograma são passíveis de reajustes, sendo de total responsabilidade do proponente acompanhar a atualização dessas informações através do site www.aparecida.pb.gov.br.

9. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

9.1. O processo de análise e seleção das propostas ocorrerá em observância às seguintes etapas:

9.1.1. **Habilitação**, onde será verificada a regularidade fiscal e documental do proponente; e

9.1.2. **Análise de Objeto**, onde será atribuída nota e emitido parecer por parte da Comissão de Seleção.

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. No ato da inscrição, os proponentes deverão encaminhar a documentação referente à etapa de habilitação, conforme as exigências deste edital item 11.1.

10.2. O envio da documentação de que trata o item 11.1 será realizado no ato da inscrição de forma presencial na sede da secretaria de cultura.

10.3. O envio de documentação incompleta, ilegível ou rasurada ensejará na inabilitação do proponente.

10.4. O resultado provisório da etapa de Habilitação será divulgado no site <https://aparecida.pb.gov.br> e deverá informar eventuais razões de inabilitação, quando for o caso.

10.5. Do resultado provisório será facultado o direito à interposição de recurso por meio de formulário virtual disponibilizado no site <https://aparecida.pb.gov.br>.

10.5.1. A interposição de recurso não permite o envio de material complementar, sendo restrita ao pedido de reavaliação do material previamente apresentado.

10.6. A coordenação do edital analisará os recursos interpostos e fará o julgamento dos pedidos de reconsideração nos casos procedentes de reavaliação.

10.7. O resultado final da etapa de habilitação será publicado no site <https://aparecida.pb.gov.br>.

11. DA ANÁLISE DE OBJETO

11.1. No ato da inscrição, os proponentes deverão encaminhar a seguinte documentação:

- Comprovante de CNPJ atualizado
- Ata da atual diretoria ou Declaração de Representatividade assinada pelos membros do grupo em caso de Grupo Informal.
- Comprovante de residência da sede da instituição proponente
- Documentos pessoais do responsável legal pela instituição proponente

- Número da agência e conta corrente no nome da instituição proponente
- Portfólio da instituição proponente com comprovação de atuação da quadrilha junina nos últimos quatro anos.

11.2. Os projetos habilitados serão analisados por uma Comissão formada por dois membros do Conselho Municipal de Política Cultural representantes da sociedade civil e dois membros da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, sem nenhum vínculo como as instituições proponentes.

11.3.

11.4. Os trabalhos da Comissão de Seleção serão registrados em ata assinada pelos respectivos membros e encaminhada a Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, para a devida tomada de decisão.

11.5. Os pareceristas deverão emitir parecer qualitativo e atribuir nota para cada projeto, de acordo com os critérios e sistema de pontuação abaixo:

| Item | Critérios | Sistema de Pontuação |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| | | Pontuação Máxima |
| 1 | A quadrilha junina comprova existência de até 4 anos (1,5), entre 6 e 10 anos (2,0), entre 11 e 15 anos (3,0) ou mais de 15 anos (3,5). | 4,00 |
| 2 | A quadrilha junina comprova que tem sede ou espaço de ensaio localizado em comunidade periférica ou zona rural. | 1,00 |
| 3 | A quadrilha junina comprova que realiza projetos, iniciativas e atividades sociais e educacionais além do período junino. | 1,50 |
| 4 | A quadrilha junina apresenta comprovação de apresentação em eventos juninos através de vídeos, fotos, certificados, declarações ou clipagem. | 1,00 |
| 5 | A quadrilha junina comprova, por meio de vídeo e/ou fotos que possui até 10 casais (0,5), entre 11 e 20 casais (1,0) ou mais de 20 casais (1,5). | 1,50 |
| 6 | A quadrilha junina comprova que já se apresentou em outro estado: entre 2 e 3 estados (0,50) ou mais de 5 estados (1,00). | 1,00 |
| Total | | 10,00 |

11.6. Proponentes optantes pelo sistema de ações afirmativas, receberão pontuação adicional de 0,5 (cinco décimos), acrescida à nota de avaliação.

11.6.1. Eventual pontuação adicional de que trata o item 11.5 somente será implantada em projetos que não tenham atingido o teto de 10,0 (dez) pontos.

11.7. O resultado provisório da etapa da Análise de Objeto será divulgado no site <https://aparecida.pb.gov.br>.

11.8. Do resultado provisório será facultado o direito à interposição de recurso por meio de formulário virtual disponibilizado no site <https://aparecida.pb.gov.br>.

11.8.1. A interposição de recurso não permite o envio de material complementar, sendo restrita ao pedido de reavaliação do material previamente apresentado.

11.9. A coordenação do edital analisará os recursos interpostos e fará o julgamento dos pedidos de reconsideração nos casos procedentes de reavaliação.

11.10. Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o proponente que tenha apresentado maior pontuação no item 1. Persistindo o empate, serão observados os itens subsequentes e, em caso de empates insanáveis, será adotado o critério de maior idade do proponente representante de pessoa jurídica.

11.11. O resultado final da etapa da Análise de Objeto será divulgado no site <https://aparecida.pb.gov.br> e no Diário Oficial do Município cabendo mais recurso.

11.12. Será selecionada a proposta que receber as melhores notas para a vaga disponível.

11.13. Para fins de cadastro de reserva será elaborada lista com até 02 (dois) suplentes observada a ordem de pontuação. Em caso de desistência ou impossibilidade de assinatura do Termo de Execução por parte de proponente inicialmente selecionado, serão convocados suplentes seguindo-se o mesmo critério da ordem de seleção.

12. DA ASSINATURA DO RECIBO TERMO DE EXECUÇÃO

12.1. A Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida convocará os selecionados por e-mail e telefone para assinatura do Termo de Execução Cultural e o Recibo de Pagamento, sendo de responsabilidade do proponente comparecer no prazo estabelecido.

13. DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

13.1. Constatada a eventual desclassificação do proponente inicialmente selecionado, deverá ser convocado o proponente suplente respeitada a devida ordem de pontuação.

13.2. Os suplentes a serem chamados nos casos descritos acima deverão seguir o regramento definido neste edital, em prazo estipulado pela Comissão de Seleção.

14. DO PAGAMENTO

14.1. A Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, autorizará o pagamento da premiação em parcela única, em conta corrente no nome do Proponente, indicada no ato da inscrição.

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. O Formulário para Prestação de Contas estará disponível no site <https://aparecida.pb.gov.br>, ficando a Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo a disposição para orientação que se fizerem necessárias.

15.2. O ônus decorrente da participação neste Edital, incluídas as despesas com cópias e emissão de documentos é de exclusiva responsabilidade do proponente.

15.3. É de responsabilidade da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida acompanhamento, a supervisão e a fiscalização de todos os atos administrativos do presente Edital, podendo tomar providências em caso de eventuais irregularidades constatadas a qualquer tempo.

15.4. É de responsabilidade do proponente manter a regularidade fiscal até o momento do pagamento.

15.5. Eventuais casos omissos constatados nas etapas de Habilitação e Análise de Objeto serão resolvidos pela Comissão de Seleção durante as reuniões para avaliação e julgamento dos pedidos de reconsideração.

15.6. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas através do e-mail secretariadeculturaaparecidapb@gmail.com

15.7. Os anexos abaixo são partes integrantes deste Edital e estarão disponíveis no site <https://aparecida.pb.gov.br>.

15.7.1. [Anexo 1 – Formulário Guia;](#)

15.7.2. [Anexo 2 - Autodeclaração para ações afirmativas](#)

15.7.3. [Anexo 3 - Declaração de Representatividade](#)

Aparecida - PB, 01 de maio de 2024

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Municipal

PORTARIA PMA/GP/N. 036/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

EXONERAR RAYSSA DANTAS DE ARAÚJO FONSECA, DO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO E AUDITORIA EM SAÚDE, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a portaria de nº 037/2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 01 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

Terça-feira, abril 30, 2024

Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR)

Atenção! Leia o texto a seguir antes de iniciar o preenchimento:

A elaboração do PAAR deve passar por um procedimento de planejamento participativo, o que pressupõe a realização de consultas e audiências públicas, com a participação de agentes culturais e a população local, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

O PAAR é um instrumento previsto na própria Lei da PNBAB (parágrafo único do art. 3º da Lei 14.399/2022).

Dúvidas sobre a elaboração do PAAR e preenchimento do formulário podem ser enviadas para o e-mail pnab@cultura.gov.br.

Dados do Plano de Ação

| | |
|-------------------------------|------------------------|
| N.º do Plano de Ação: | 30882120230005-015433 |
| UF Ente Recebedor: | PB |
| Ente Recebedor: | MUNICÍPIO DE APARECIDA |
| CNPJ Ente Recebedor: | 01.613.108/0001-35 |
| Valor Total do Plano de Ação: | R\$ 72.541,82 |
| Masked Input | 72,541.82 |

DADOS PARA CONTATO

Dados do (a) responsável pelo preenchimento do PAAR

| | |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Nome | DANILO DOS ANJOS SOUSA |
| Cargo | ASSESSOR TÉCNICO |
| Telefone | (83) 98148-0467 |
| E-mail | danielodosanjos03@gmail.com |
| Sou o gestor responsável pela pasta de cultura | <input type="checkbox"/> Não |

Dados do (a) Gestor (a):

Informações sobre o (a) gestor (a) responsável pela pasta de cultura no ente.

| | |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Nome | JOÃO RABELO DE SÁ NETO |
| Cargo | PREFEITO MUNICIPAL |
| Telefone | (83) 99149-7788 |
| E-mail | prefeituraaparecida@gmail.com |

Processo de Participação Social

Processo de Participação Social (Descreva como foi feito o processo de diálogo com a sociedade civil e traga informações gerais como locais, online/presencial, datas, quantidade de participantes, participação do Conselho de Cultura, outros):

O processo deu-se por meio de reunião presencial com o Conselho Municipal de Política Cultural, realizado aos 23 dias do mês de abril do ano de 2024, contando com a participação de 07 dos 08 representantes, sendo 04 da sociedade civil: Acauã Produções Culturais, Associação dos Agricultores do Assentamento Acauã, Quadrilha Junina Pé no Chão e o Grupo Compasso e 02 representantes governamentais, sendo: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e a Secretaria Municipal de Finanças.

Publicação da(s) Consulta(s) Pública(s) - Link(s), no caso de transmissão online ou do resultado da(s) consulta(s) pública(s) divulgado na internet:
<https://aparecida.pb.gov.br/aldir-blanc.php>

Metas

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

META - Ações Gerais

| Ação | Atividade | Valor Estimado (R\$) | Forma de Execução | Produto/Entrega | Quantidade | A atividade destina recursos para áreas periféricas e/ou de povos tradicionais? |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Fomento Cultural | Premio Mestres da Cultura Popular- Reconhecimento às trajetórias de Artistas Populares solo, reconhecido no município (Repentistas, Abaladores, Artesãos, Cordelistas, Capoeiristas e demais segmentos que se enquadrem como Arte Popular) | 12.000,00 | Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023) | Ação Cultural Fomentada/ Projeto cultural fomentado | 12 | Sim |
| Fomento Cultural | Premio Nossa Música- Reconhecimento às trajetórias de músicos aparecidenses. | 15.000,00 | Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023) | Ação Cultural Fomentada/ Projeto cultural fomentado | 15 | Sim |
| Fomento Cultural | Viva as Juninas- Reconhecimento às trajetórias das quadrilhas juninas de Aparecida. | 15.000,00 | Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023) | Ação Cultural Fomentada/ Projeto cultural fomentado | 1 | Sim |

Áreas periféricas e Ações afirmativas

Detalhar as atividades a serem realizadas em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais (respeitando, no mínimo, os 20% previstos no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.399/2022):

Todos os editais que serão lançados, destinarão os percentuais mínimos de 20% para as comunidades tradicionais e periféricas do município de Aparecida.

Informe as ações afirmativas que serão adotadas nas atividades previstas (de acordo com a Instrução Normativa MINC nº 10/2023):

Critérios diferenciados de pontuação para propostas cujo proponente e equipe seja composta majoritariamente por um dos grupos abaixo identificados:

- mulheres;
- pessoas LGBTQIAPNH;
- pessoas idosas;
- pessoas em situação de rua; ou
- membro de povos e comunidades tradicionais de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016.

Informações sobre Sistema de Cultura local

Possui Conselho de Cultura?

Possui Plano de Cultura?

Possui Fundo de Cultura?

Termos e Condições

Autorizo a utilização dos meus dados pessoais para fins de comunicação do Ministério da Cultura, nos termos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que possuo autorização do ente federativo para preenchimento deste Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR.

PAAR

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 "SOCORRO GOVEIA"- PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL A GRUPOS, COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES DE QUADRILHAS JUNINAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB

RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Aparecida, através da Secretaria de Cultural Esporte e Turismo e de acordo com as disposições contidas no Edital nº 01/2024 para a concessão de Termo de Execução Cultural a grupos, coletivos e organizações de quadrilhas juninas do município de Aparecida - PB, torna público o resultado preliminar da avaliação documental.

Em consonância com os itens do edital, os(as) interessados poderão interpor recurso pertinente a esta fase, no período de 14a16/05/2024, por meio do endereço eletrônico secretariadeculturaaparecidapb@gmail.com

| Nº | Proponente | Categoria | Título do Projeto | Área Cultural | Situação da Proposta |
|----|------------------------|---------------|---------------------------|------------------|----------------------|
| 1 | Samara Fernandes Neves | Pessoa Física | Fórró a Tradição Contínua | Quadrilha Junina | HABILITADA |

Aparecida - PB, 13 de maio de 2024


Francisca Pires Andrade
Secretária

PORTARIA PMA/GP/N. 037/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, do cargo de Secretária Municipal de Saúde, a servidora NARJARA CRISTINA DE ARAÚJO - Símbolo CDS, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Ação | Atividade | Valor Estimado (R\$) | Forma de Execução | Produto/Entrega | Quantidade | A atividade destina recursos para áreas periféricas e/ou de povos tradicionais? |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Fomento Cultural | Pontos de Memórias- Apoio a manutenção de Pontos de Cultura no município de Aparecida- | 15.000,00 | Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023) | Ação Cultural Fomentada/ Projeto cultural fomentado | 1 | Sim |
| Fomento Cultural | Fomento Produção e Lançamento de Obras- Fomento a projetos de produção de eventos e lançamento de obras musicais, literárias, de artes visuais, audiovisuais, etc no município de Aparecida. | 11.914,12 | Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023) | Ação Cultural Fomentada/ Projeto cultural fomentado | 3 | Sim |

META/AÇÃO - Custo Operacional (até 5%):

| Atividade | Valor Estimado (R\$) | Forma de Execução | Produto/Entrega | Quantidade |
|-------------------|----------------------|---------------------------------|------------------------------------|------------|
| Operacionalização | 3.627,09 | Parcela MRDSC (Lei 13.019/2014) | Serviço ou profissional contratado | 1 |

META/AÇÃO - Política Nacional de Cultura Viva - Chamamento Público - Lei 13.018/2014

| Atividades | Valor Estimado (R\$) | Quantidade Fomentada | A atividade destina recursos a áreas periféricas e/ou de povos e comunidades tradicionais? |
|-----------------------------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fomento a projetos continuados de Pontos de Cultura | | | Sim |

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 17 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

PORTARIA PMA/GP/N. 038/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR VALÉRIA RITA DE SOUSA, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde - Símbolo CDS, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo a presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 17 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

EDITAL N° 02/2024 DE PREMIAÇÃO PARA MESTRES E MESTRAS DA CULTURA APARECIDENSE COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC 2023 LEI N° 14.399/2022.

A PNAB é uma oportunidade histórica de estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante os repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma continuada até 2027.

Este Edital é realizado com recursos do Governo Federal repassado por meio da Lei Complementar n° 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc – PNAB no município de Aparecida – PB com o seguinte regramento:

Art. 1º. O presente edital destina-se à premiação de Mestres e Mestras da Cultura aparecidense, nascido neste município e/ou que esteja residindo nele há pelo menos dez anos.

Art. 2º. Para se candidatar ao Prêmio **Mestre(a)s da Cultura de Aparecida**, O(a) Mestre(a) deve ter idade igual ou superior a 50 anos, ser atuante no município de Aparecida - PB há pelo menos 10 anos e possuir o reconhecimento de sua comunidade.

Art. 3º. Entende-se por Mestre(a) da Cultura, a pessoa física detentora de saberes que tenha notório conhecimento, longa permanência na atividade e que seja reconhecida, por sua própria comunidade, como referência na transmissão de saberes, celebrações ou formas de expressões artístico-cultural.

Art. 4º. Os Mestre(a)s da Cultura Popular que possuem comprovadamente formas singulares de transmissão entre gerações, com linguagem própria, mesmo que não exclusiva, que atuem nas áreas da culinária tradicional; jogos e brincadeiras; contação de histórias e outras narrativas orais; poesia e literatura popular, repente; músicas, cantos e danças; rituais, festejos e celebrações; artes e artesanato; ofícios, saberes, técnicas ou “modos de fazer”, terão prioridades na seleção, ficando assegurado 01 (um) ponto extra na avaliação.

Art. 5º. A seleção dos premiados considerará o tempo de atuação do(a) Mestre(a) na prática cultural à qual representa sua contribuição para a formação de aprendizes ou para a continuidade da prática cultural; a importância da prática transmitida para a conformação da identidade, dos valores e sentimentos de pertencimento de uma determinada comunidade ou grupo social, levando em consideração a situação de risco da prática cultural transmitida pelo(a) Mestre(a) e o protagonismo em suas ações, iniciativas e práticas culturais.

Art. 6º. Constitui ainda importante item de avaliação para concorrer ao prêmio, a contribuição ao combate aos preconceitos de gênero, étnico-racial, geracional, ou por orientação sexual e identidade de gênero, bem como o protagonismo de mulheres, negros, idosos (60 anos ou mais), pessoa com deficiência (PcD) ou LGBTQIA+.

Art. 7º. Como forma de evitar a acumulação de recursos em uma mesma pessoa, cada Mestre(a) só poderá apresentar uma proposta, ficando ainda vedada a participação de ganhadores do prêmio em outros editais da PNAB 2023, lançados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida.

Art. 8º. Todo o processo de habilitação e seleção dos mestre(a)s será realizado por uma Comissão de Habilitação e Seleção, composta por, no mínimo, 4 membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida e 02 (dois) representantes da sociedade civil com assento no Conselho Municipal de Política Cultural, de reputação ilibada, de reconhecido prestígio e notório saber no campo da cultura.

Art. 9º. Os membros da Comissão de Habilitação e Seleção que serão convidado(a)s pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, serão referendados pelo Conselho Municipal de Política Cultural através de ata devidamente assinada pelos conselheiros, sendo aceito a alegação de suspeição desde que comprovada.

Art. 10. No caso da suspeição do convidado a membro da Comissão de Habilitação e Seleção, caberá a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida e ao Conselho Municipal de Política Cultural a indicação do novo membro.

Art. 11. O edital selecionará **12 (doze) Mestre(a)s** para receberem o prêmio de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, totalizando **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**. Para fins de cadastro de reserva, será elaborada lista com até 05 (cinco) suplentes observada a ordem de pontuação. Em caso de desistência ou impossibilidade de recebimento do Prêmio por parte do candidato inicialmente selecionado, serão convocados suplentes seguindo-se o mesmo critério da ordem de seleção.

Art. 12. O prêmio será pago em parcela única, sem descontos de impostos, sem emissão de notas fiscais e sem a necessidade de prestação de contas.

Art. 13. O edital seguirá o seguinte cronograma:

| ETAPA | PERÍODO |
|------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Período para impugnação | 20 a 23/05/2024 |
| Período de inscrições | 20/05 a 07/06/2024 |
| Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Habilitação | 12/06/2024 |
| Período para interposição de recurso | 13 a 17/06/2024 |
| Divulgação do resultado final da Etapa de Habilitação | 18/06/2024 |
| Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Análise de Objeto | 30/06/2024 |
| Período para interposição de recurso | 01 a 03/07/2024 |
| Divulgação do resultado final | 05/07/2024 |
| Pagamento da premiação | 10/07/2024 |

Art. 14. O presente cronograma poderá ser alterado mediante as devidas justificativas publicadas no Jornal Oficial de Aparecida, no site

<https://www.aparecida.pb.gov.br/aldir-blanc> e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Aparecida.

Art. 15. As inscrições para o Prêmio da Cultura Aparecidense serão feitas de forma presencial na sede da Secretaria Municipal de Cultura – Memorial da Cultural Manoel Ferreira Damião e/ou online, com o preenchimento do formulário disponível no site <https://www.aparecida.pb.gov.br/aldir-blanc> no formato Word e no link <https://forms.gle/XUuNiKUVbR6HJTgA8>, no período de 20/05 a 07/06/2024.

Art. 16. No ato da inscrição, os proponentes deverão encaminhar a seguinte documentação:

- Cópias do RG e do CPF sem rasuras;
- Comprovante de residência atualizado;
- Declaração de que reside e atua culturalmente no município de Aparecida, há pelo menos 10 (dez) anos;
- Comprovação da sua atuação cultural e, quando for o caso, de apresentações fora do município, através de: fotos, recortes de jornais e revistas, reportagens em blogs e sites, folders e programas de eventos e declarações de entidades culturais do município;
- Autodeclaração Étnico/Racial devidamente assinada;
- Declaração de inexistência de vínculo com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida
- Número da Agência e Conta Bancária em nome do proponente.

Art. 17. A Comissão de Habilitação e Seleção deverá emitir parecer qualitativo e atribuir nota para cada projeto, de acordo com os critérios e sistema de pontuação abaixo e seus resultados serão lavradas em atas e assinadas pelos seus membros.

| ITEM | CRITÉRIOS | SISTEMA DE PONTUAÇÃO |
|------|-----------|----------------------|
|------|-----------|----------------------|

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

| | | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| 1 | O (a) Mestre(a) comprova atuação de até 10 anos (1,5), entre 11 e 15 anos (2,0), entre 15 e 25 anos (3,0) ou mais de 25 anos (4,0). | 4,0 |
| 2 | O (a) Mestre(a) comprova que reside em comunidade periférica ou zona rural do município de Aparecida. (1,5) | 1,5 |
| 3 | O (a) Mestre(a) comprova que atua na Cultura Popular.aparecidense (Pontuação Extra 1,0) | 1,0 |
| 4 | O (a) Mestre(a) apresenta comprovação de apresentações em eventos através de vídeos, fotos, certificados, de clarações ou clipagem (1,5). | 1,5 |
| 5 | O (a) Mestre(a) comprova por meio de documentos que tem mais de 50 anos de idade. | 1,5 |
| 6 | O (a) Mestre(a) comprova ser mulher, negro(a), idoso(a) (60 anos ou mais), pessoa com deficiência (PcD) ou LGBTQIA+ (1,5). | 1,5 |
| TOTAL | | 10,00 + 1,00 (Extra) |

Art. 18. Ficam impedidas de se inscrever neste Edital as pessoas cujos membros sejam analistas de propostas ou integrantes da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, da Banda de Música Salvino Alves e do Memorial da Cultura Manoel Ferreira Damião.

Art. 19. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida – PB.

Art. 20. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1 - Ficha de Inscrição

Anexo 2 - Autodeclaração Étnico Racial

Anexo 3 - Declaração de que reside e atua culturalmente no município de Aparecida, há pelo menos 10 (dez) anos

Anexo 4 - Declaração de inexistência de vínculo com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida

Aparecida – PB, 20 de maio de 2024

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

EDITAL Nº 03/2024 DE PREMIAÇÃO “NOSSA MÚSICA” PARA MÚSICOS APARECIDENSE, FINANCIADO COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC 2023 LEI Nº 14.399/2022.

A PNAB é uma oportunidade histórica de estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante os repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma continuada até 2027.

Este Edital é realizado com recursos do Governo Federal repassado por meio da Lei Complementar nº 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc – PNAB no município de Aparecida – PB com o seguinte regimento:

Art. 1º. O presente edital destina-se à premiação de Músicos (compositores, intérpretes e instrumentistas) aparecidenses, nascido neste município e/ou que esteja residindo nele há pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 2º. Para se candidatar ao Prêmio NOSSA MÚSICA, O(a) Músico(a) deve ser atuante no município de Aparecida - PB há pelo menos 05 (cinco) anos e possuir o reconhecimento de sua comunidade através de Carta de Apoio emitido por grupos e instituições culturais, instituições públicas e artistas locais.

Art. 3º. Entende-se por músico a pessoa ligada diretamente à música, em caráter profissional ou amador, exercendo alguma função neste campo, como a de tocar um instrumento musical, cantando, escrevendo arranjos, compondo, regendo, ou dirigindo um grupo coral ou algum grupo de músicos, como orquestras e bandas, ou ainda lecionando, trabalhando no campo de educação, em terapia musical.

Art. 4º. A seleção dos premiados considerará o tempo de atuação do(a) candidato(a) na prática cultural/musical, considerando a sua contribuição para a formação de aprendizes ou para a continuidade da prática cultural; a importância da prática transmitida para a conformação da identidade, dos valores e sentimentos de pertencimento de uma determinada comunidade ou grupo social, levando em consideração o protagonismo em suas ações, iniciativas e práticas culturais.

Art. 5º. Constitui ainda importante item de avaliação para concorrer ao prêmio “NOSSA MÚSICA”, a contribuição ao combate aos preconceitos de gênero, étnico-racial, geracional, ou por orientação sexual e identidade de gênero, bem como o protagonismo de mulheres, negros, idosos (60 anos ou mais), pessoa com deficiência (PcD) ou LGBTQIA+.

Art. 6º. Como forma de evitar a acumulação de recursos em uma mesma pessoa, cada candidato(a) só poderá apresentar uma proposta, ficando ainda vedada a participação de ganhadores do prêmio em outros editais da PNAB 2023, lançados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida.

Art. 7º. Todo o processo de habilitação e seleção dos mestre(a)s será realizado por uma Comissão de Habilitação e Seleção, composta por, no mínimo, 4 membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida e 02 (dois) representantes da sociedade civil com assento no Conselho Municipal de Política Cultural, de reputação ilibada, de reconhecido prestígio e notório saber no campo da cultura.

Art. 8º. Os membros da Comissão de Habilitação e Seleção que serão convidado(a)s pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida, serão referendados pelo Conselho Municipal de Política Cultural através de ata devidamente assinada pelos conselheiros, sendo aceito a alegação de suspeição desde que comprovada.

Art. 9º. No caso da suspeição do convidado a membro da Comissão de Habilitação e Seleção, caberá a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida e ao Conselho Municipal de Política Cultural a indicação do novo membro.

Art. 10. O edital selecionará **15 (quinze)** Músico(a)s para receberem o prêmio de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, totalizando **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Para fins de cadastro de reserva, será elaborada lista com até 05 (cinco) suplentes observada a ordem de pontuação. Em caso de desistência ou impossibilidade de recebimento do Prêmio por parte do candidato inicialmente selecionado, serão convocados suplentes seguindo-se o mesmo critério da ordem de seleção.

Art. 11. O prêmio será pago em parcela única, sem descontos de impostos, sem emissão de notas fiscais e sem a necessidade de prestação de contas.

Art. 12. O edital seguirá o seguinte cronograma:

| ETAPA | PERÍODO |
|------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Período para impugnação | 20 a 23/05/2024 |
| Período de inscrições | 20 a 31/05/2024 |
| Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Habilitação | 03/06/2024 |
| Período para interposição de recurso | 03 a 06/06/2024 |
| Divulgação do resultado final da Etapa de Habilitação | 07/06/2024 |
| Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Análise de Objeto | 10/06/2024 |
| Período para interposição de recurso | 11 a 13/06/2024 |
| Divulgação do resultado final | 14/06/2024 |
| Pagamento da premiação | 17 a 20/06/2024 |

Art. 14. O presente cronograma poderá ser alterado mediante as devidas justificativas publicadas no Jornal Oficial de Aparecida, no site <https://www.aparecida.pb.gov.br/aldir-blanc> e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Aparecida.

Art. 15. As inscrições para o Prêmio NOSSA MÚSICA serão feitas de forma presencial na sede da Secretaria Municipal de Cultura – Memorial da Cultural Manoel Ferreira Damião e/ou online, com o preenchimento do formulário disponível no site <https://www.aparecida.pb.gov.br/aldir-blanc> no formato Word e no link <https://forms.gle/XUuNiKUVbR6HJTgA8>, no período de 20 a 31/05/2024.

Art. 16. No ato da inscrição, os proponentes deverão encaminhar a seguinte documentação:

- Cópias do RG e do CPF sem rasuras;
- Comprovante de residência atualizado;
- Declaração de que reside e atua culturalmente no município de Aparecida, há pelo menos 05 (cinco) anos;
- Comprovação da sua atuação cultural e, quando for o caso, de apresentações fora do município, através de: fotos, recortes de jornais e revistas, reportagens em blogs e sites, folders e programas de eventos e declarações de entidades culturais do município;
- Autodeclaração Étnico/Racial devidamente assinada, quando for o caso;
- Declaração de inexistência de vínculo com a Secretaria Municipal de

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

- Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida
g) Número da Agência e Conta Bancária em nome do proponente.

Art. 17. A Comissão de Habilitação e Seleção deverá emitir parecer qualitativo e atribuir nota para cada projeto, de acordo com os critérios e sistema de pontuação abaixo e seus resultados serão lavradas em atas e assinadas pelos seus membros.

| ITEM | CRITÉRIOS | SISTEMA DE PONTUAÇÃO |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| | | PONTUAÇÃO O MÁXIMA |
| 1 | O(a) Músico(a) comprova atuação de até 05 anos (1,5), entre 05 e 10 anos (2,0), entre 10 e 15 anos (3,0) ou mais de 20 anos (4,0). | 4,0 |
| 2 | O(a) Músico(a) comprova que reside em comunidade periférica ou zona rural do município de Aparecida. (1,5) | 1,5 |
| 3 | O(a) Músico(a) comprova que atua na Cultura musical aparecidense (Pontuação Extra 1,5) | 1,5 |
| 4 | O(a) Músico(a) apresenta comprovação de apresentações em eventos fora do município através de vídeos, fotos, certificados, declarações ou clipagem (1,5). | 1,5 |
| 5 | O (a) Mestre(a) comprova ser mulher, negro(a), idoso(a) (60 anos ou mais), pessoa com deficiência (PcD) ou LGBTQIA+ (1,5). | 1,5 |
| TOTAL | | 10,00 |

Art. 18. Ficam impedidas de se inscrever neste Edital as pessoas cujos membros sejam analistas de propostas ou integrantes da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida.

Art. 19. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida – PB.

Art. 20. Este edital entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo 1 - Formulário de Inscrição

Anexo 2 - Autodeclaração Étnico Racial

Anexo 3 - Declaração de que reside e atua musicalmente no município de Aparecida, há pelo menos 10 (dez) anos

Anexo 4 - Declaração de inexistência de vínculo com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida

Aparecida – PB, 20 de maio de 2024

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 “SOCORRO GOVEIA”- PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL A GRUPOS, COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES DE QUADRILHAS JUNINAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO ANÁLISE DE OBJETO

A Prefeitura Municipal de Aparecida, através da Secretaria de Cultural Esporte e Turismo e de acordo com as disposições contidas no Edital n° 01/2024 para a concessão de Termo de Execução Cultural a grupos, coletivos e organizações de quadrilhas juninas do município de Aparecida – PB, torna público o resultado preliminar da avaliação documental.

Em consonância com os itens do edital, os(as) interessados poderão interpor recurso pertinente a esta fase, no período de 21 a 23/05/2024, por meio do endereço eletrônico secretariadeculturaaparecidapb@gmail.com

| Nº | Proponente | Categoria | Título do Projeto | Área Cultural | Situação da Proposta |
|----|------------------------|---------------|---------------------------|------------------|----------------------|
| 1 | Samara Fernandes Neves | Pessoa Física | Forró a Tradição Contínua | Quadrilha Junina | HABILITADA |

Aparecida – PB, 20 de maio de 2024
Francisca Pires Andrade

Secretária

Decreto nº. 1134, de 23 de Maio de 2024.

PONTO FACULTATIVO NO DIA 31 DE MAIO NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o dia 30 de Maio é o Dia de Corpus Christi, uma das mais importantes do calendário, religioso católico no qual é feriado municipal em virtude do Decreto Municipal nº 1101/2024.

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Fica Decretado ponto facultativo no dia **31 de maio de 2024**.

§1º- Permanecerão funcionando somente os serviços essenciais e emergenciais, quais sejam os atendimentos realizados pela Secretaria de Saúde, bem como a limpeza urbana realizada pela Secretaria de Infraestrutura;

Art. 2º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida, 23 de Maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 “SOCORRO GOVEIA”- PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL A GRUPOS, COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES DE QUADRILHAS JUNINAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB

RESULTADO FINAL DA ETAPA DE ANÁLISE

A Prefeitura Municipal de Aparecida, através da Secretaria de Cultural Esporte e Turismo e de acordo com as disposições contidas no Edital n° 01/2024 para a concessão de Termo de Execução Cultural a grupos, coletivos e organizações de quadrilhas juninas do município de Aparecida – PB, torna público o resultado final da avaliação de mérito.

Em consonância com os itens do edital, a proponente selecionada, assinará o Termo de Execução Cultural no período de 28/05 a 03/06/2024, de forma presencial na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida.

| Nº | Proponente | Categoria | Título do Projeto | Área Cultural | Situação da Proposta |
|----|------------------------|---------------|---------------------------|------------------|----------------------|
| 1 | Samara Fernandes Neves | Pessoa Física | Forró a Tradição Contínua | Quadrilha Junina | SELECIONADA |

Aparecida – PB, 24 de maio de 2024
Francisca Pires Andrade

Secretária

LEI MUNICIPAL Nº 585, DE 27 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E À VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Os assuntos pertinentes à saúde pública no Município de Aparecida são regidos pela presente Lei, atendidas as legislações Estadual e Federal.

Art. 2º. Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Aparecida, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo pessoa abrange a pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão autoridade de saúde engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão relativamente à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

TÍTULO II

Da saúde da Pessoa e da Família

CAPÍTULO ÚNICO

Direitos e Deveres Básicos

Art. 3º. Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes.

§ 1º. A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, ordens e demais comunicações emanadas com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 2º. A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações relativas à saúde que forem solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de assuntos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade quanto à saúde da população e sobre as condições do ambiente, possibilitem o estabelecimento de projetos e programas de ações voltadas à solução dos problemas existentes.

§ 3º. A pessoa tem o dever de acatar e facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

§ 4º. A pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde municipal as informações e/ou as orientações indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente quanto a doenças transmissíveis e evitáveis, a dependência de drogas e aos perigos da poluição e contaminação do ambiente.

TÍTULO III

Promoção e Proteção da Saúde

CAPÍTULO I

Saúde de Terceiros

SEÇÃO I

Norma Geral

Art. 4º. Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II

Atividades Diretamente Relacionadas com à Saúde de Terceiros

Art. 5º. A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais, regulamentares, e as de ética.

§ 1º. A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º. Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 6º. O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - identificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

SEÇÃO III

Atividades Indiretamente Relacionadas à Saúde de Terceiros

Art. 9º. Toda pessoa, cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º. A pessoa, para construir ou reformar edifício ou parte deste, de qualquer natureza tipo ou finalidade, deverá previamente obter a aprovação do

projeto hidro-sanitário, por parte da autoridade de saúde, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II

Habitções Urbanas e Rurais

Art. 10. Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º. A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º. A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela, deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SUBSEÇÃO III

Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários e Prestadores de Serviços

Art. 11. Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, ou prestador de serviço de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, instalação, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

§ 1º. Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças de trabalhos, quer no ambiente, quer por tecnologias empregadas ou equipamentos utilizados.

§ 2º. É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações laborais que se executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade laboral.

§ 3º. É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador.

§ 4º. Todo o estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços, obedecerão às exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como normas e regulamentos municipais, estaduais e federais que regem a matéria.

SUBSEÇÃO IV

Alimentos e Bebidas

Art. 12. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 13. Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Art. 14. Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado e/ou licenciado no órgão sanitário adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal competente.

SUBSEÇÃO V

Substâncias e Produtos Perigosos

Art. 15. Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º. Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º. Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados aos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º. A pessoa está proibida de entregar ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

SEÇÃO IV

Saúde do Trabalhador

Art. 16. Toda pessoa empregadora é responsável pelo fornecimento de condições de trabalho compatíveis com a promoção, a proteção e a defesa da saúde de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Entende-se por saúde do trabalhador um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 2º. As atividades relativas à saúde do trabalhador, no Município, serão estruturadas em um sistema de vigilância à saúde dos trabalhadores, em que se articularão informações, assistência e vigilância em locais de trabalho, na forma regulada em decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Ambiente

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 17. Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

I - ambiente - o meio em que se vive;

II - poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III - contaminação - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 18. Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduo industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 19. Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 20. Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º. A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de portabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º. A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º. A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno, deve previamente submetendo-se às normas regulamentares do Código de Obra e Posturas Urbana do Município de Aparecida (Lei Complemente nº 6 de 24 de abril de 2006).

§ 4º. A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade pública competente, respeitando o que estabelece o Código de Obra e Posturas Urbana do Município de Aparecida.

SEÇÃO II

Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água

SUBSEÇÃO I

Disposição de Resíduos e Dejetos

Art. 21. Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde e em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 22. A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º. O destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias, laboratórios, ambulatórios, postos de saúde, farmácias e congêneres, deverão obedecer ao previsto na RDC ANVISA nº 222/2018; resolução CONAMA nº 358/2005 e orientações da autoridade de saúde e do órgão responsável pelo meio ambiente do município.

§ 2º. O serviço público urbano de coleta e remoção de lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterro sanitário ou utilizará outros processos a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II

Águas Residuárias e Pluviais

Art. 23. Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e das pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º. A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º. Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO IV

Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I

Competência, Orientação, Controle e Fiscalização

Art. 24. A vigilância sanitária no Município de Aparecida, exercida pela Secretária Municipal de Saúde, e as ações e serviços serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cabendo ao município legislar em caráter complementar ou suplementar sempre que for necessário.

Art. 25. A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II - saneamento básico;

III - alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IV - medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

V - ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;

VI - serviços de assistência à saúde;

VII - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX - radiações de qualquer natureza.

Art. 26. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

I - de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II - com efetiva participação da comunidade;

III - de forma integrada com as demais esferas de governo;

IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 27. A vigilância sanitária do Município de Aparecida compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

I - licenciamento e concessão de respectivos alvarás sanitários para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de interesse da saúde;

II - registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

Art. 28. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação da Direção Municipal, exercerão as atividades de vigilância e fiscalização em todo o território do Município, na forma desta lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 29. As ações e autuações, na circunscrição territorial de Aparecida, por autoridades de saúde de outras esferas de governo, serão, ou realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita da Direção Municipal, à vista dos autos e termos que tiverem expedido.

§ 1º. Os servidores credenciados pelo cargo, exercerão as atividades de vigilância e fiscalização em todo o território do Município, na forma desta lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º. As autoridades de saúde, no exercício das atribuições, terão livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 3º. Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 4º. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO II

Infrações e Penalidade

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 30. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 31. Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º. No caso da empresa, poderão ser autuados, juntamente com ela, diretores e empregados diretamente envolvidos na infração.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o interessado - fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador - tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.

§ 4º. Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Direção Municipal, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis;

II - em havendo descaso de uns e de outros, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

SEÇÃO II

Tipologia e Graduação das Penalidades

Art. 32. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - interdição do produto;

VII - suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;

VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 33. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 5 UVPM's a 20 UVPM's;

II - nas infrações graves, de 20 UVPM's a 100 UVPM's; e

III - nas infrações gravíssimas, de 50 UVPM's a 500 UVPM's.

Art. 34. Para a escolha, graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º. A autoridade de saúde usará de maior rigor se a infração estiver sendo cometida após campanha educativa, ou em período previamente incluído em programação divulgada, mormente quando houver, em qualquer nível, participação comunitária.

§ 2º. A reincidência específica - em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade de saúde - caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 3º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º - No caso de descumprimento do auto de intimação, observar-se-á o disposto no art. 40, § 2º.

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública.

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. Para caracterizar a natureza calamitosa das conseqüências da infração, a autoridade de saúde levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

Art. 37. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade de saúde, para a aplicação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

SEÇÃO III

Caracterização das Infrações e Respectivas Penalidades

Art. 38. A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações /técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, venda, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

VI - faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária.

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VII - deixa, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena - advertência e/ou multa.

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência e/ou multa.

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa.

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência e/ou multa.

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmáfereze, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa.

XV - exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.

XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, sanerantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa.

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa.

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa.

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XXIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa.

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXV - não cumpre as exigências sanitárias relativas à imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXVI - exerça profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Pena - interdição e/ou multa.

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena - interdição e/ou multa.

XXVIII - procede à cremação de cadáveres, ou utiliza-os contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXI - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto.

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

XXXII - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente e à defesa da saúde.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda, e multa.

XXXIII - Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo, sonora e das radiações.

Pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa.

XXXIV - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena - advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.

§ 1º. Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituída, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas, mediante pessoal do quadro e sob controle hierárquico.

§ 2º. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades de multa, mediante auto de multa (art. 55), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

SEÇÃO IV

Caracterização Básica do Processo

Art. 39. Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com a lavratura dos autos respectivos, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os formulários de autos e termos serão padronizados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

Do Auto de Intimação

Art. 40. A autoridade de saúde, no exercício da vigilância sanitária, emitirá as ordens, recomendações ou instruções, que se fizerem necessárias, mediante termo de notificação.

§ 1º. O termo de notificação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração, e o seu descumprimento, quando injustificado, será punido com multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º. O descumprimento do termo de notificação será infracionado mediante auto infração e conseqüente expedição de auto de multa, na forma do art. 55, devendo ser dobrada a multa, a cada desobediência, até o valor máximo, previsto nesta Lei art. 33, III.

Art. 41. O termo de notificação será lavrado em duas vias, destinando-se a primeira ao autuado e a segunda destinada a compor o processo e conterá:

I - o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão, ramo de atividade, CPF ou CGC, endereço ou sede.

II - a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

III - a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso;

IV - o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;

V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação, e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

Art. 42. O prazo de validade da medida baixada por termo de notificação, em se tratando de produtos ou substâncias, não excederá noventa dias, ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

SUBSEÇÃO II

Do Auto de Coleta para Análise Fiscal

Art. 43. A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante colheita representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente, encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

Art. 44. A colheita representativa do estoque existente, para análise fiscal, será feita mediante lavratura, em três vias, de auto de coleta, que conterá:

I - nome, endereço e CGC do estabelecimento e/ou responsável, com respectivo CPF;

II - nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;

III - local e data da coleta;

IV - descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou substâncias apreendidos, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público;

V - assinatura legível da autoridade de saúde e do detentor, ou, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado, ou for analfabeto, consignação desta circunstância.

§ 1º. As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

a) interessado;

b) laboratório oficial credenciado;

c) processo.

§ 2º. Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de mostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito pela mesma indicado, se quiser.

§ 3º. Se ausentes as pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 45. A autoridade de saúde competente, do laboratório oficial credenciado, lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e os interessados.

Parágrafo único. Havendo interesse, de ordem civil ou criminal, do Ministério Público, a autoridade de saúde encaminhará cópia do laudo àquele Órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.

Art. 46. Revelando a análise fiscal que o produto ou substância é impróprio para o consumo, a autoridade de saúde, mediante termo, apreenderá os produtos condenados e lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.

Art. 47. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal poderá, no prazo de dez dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 1º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 2º. A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 3º. Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 48. Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

Art. 49. Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância próprio para o consumo, a autoridade de saúde liberá-lo-á, arquivando o processo; em caso contrário, tomará as providências definitivas de interdição, inutilização ou outra destinação aprovada pelo (a) Secretário (a) da Saúde do Município.

Art. 50. A autoridade de saúde interdirá, preventivamente, o produto ou substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou adulteração, ou de ações fraudulentas.

Art. 51. A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

Art. 52. Os produtos ou substâncias manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente, a menos que possam ter algum aproveitamento previsto em regulamento, norma técnica ou decisão superior, observado o disposto no art. 68 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

Dos Autos de Infração e de Multa

Art. 53. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 54. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, endereço, CPF ou CGC, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, data e hora respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para a defesa ou impugnação, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida, e seu endereço;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

AUTO DE MULTA

Art. 55. Quando verificar que se trata de infração leve (art. 35, V), e a penalidade aplicável for unicamente de multa, a autoridade autuante poderá

lavrado auto de multa, fixando-a, desde logo, entre 5 e 20 UVPM's, levando em conta os critérios de dosimetria desta Lei e seus regulamentos.

§ 1º. O auto de multa, afora a fixação da pena pecuniária pela própria autoridade autuante, conterá os requisitos (art. 54), e seguirá a mesma tramitação (artigos 57 a 60, I), do auto de infração.

§ 2º. O auto de multa aplica-se, também, nos casos de descumprimento de termo de notificação, nos termos do art. 40, e nos casos de desacato à autoridade de saúde, nos termos do art. 38, § 2º, desta Lei.

§ 3º. Do auto de multa constará a advertência de que se o infrator efetuar o seu recolhimento, ao Fundo Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias, contados da autuação, com desistência tácita de qualquer impugnação, terá direito a desconto de vinte por cento no valor da multa.

Art. 56. Quando, apesar da lavratura do auto de infração ou de multa subsistir, ainda, para o infrator, obrigação de ordem legal ou técnica a cumprir, a autoridade de saúde ordenará as providências, mediante termo de notificação.

SUBSEÇÃO IV

Da Notificação e Defesa

Art. 57. O infrator será notificado para ciência do auto de infração ou de multa:

I - pessoalmente (art. 54, VII);

II - por via postal com Aviso de Recebimento - AR;

III - via internet (por e-mail);

IV - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. O edital referido no inciso IV será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial do Município ou Estado; indicando a autoridade perante a qual poderá ser apresentada a defesa, com o respectivo endereço, e advertirá que a notificação se considerará efetivada cinco dias após a publicação.

§ 2º. Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, outra pessoa poderá assinar por ele, a seu pedido (a rogo), devendo a autoridade autuante registrar o fato no auto e, se possível, fazendo anexar cópias dos respectivos documentos pessoais.

Art. 58. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração ou de multa no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

SUBSEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 59. Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator, em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 60. A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, ordenará o arquivamento do processo; mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

I - no caso do auto de multa, encaminhá-lo-á para o imediato lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde.

II - nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade.

SUBSEÇÃO VI

Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 61. O auto de imposição de penalidade será lavrado, pela autoridade autuante, nos termos da decisão condenatória, em três vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica, com CPF, CGC, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação e qualificação;

II - o número e data do auto de infração respectivo;

III - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo legal de quinze dias para interpor recurso, contado da ciência do autuado, indicando a autoridade competente;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante.

Parágrafo único. O auto de imposição de penalidade poderá ser remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR), ou publicado por edital, se o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido (art. 57, § 1º).

Art. 62. Se a condenação for ou incluir multa, o auto de imposição assinalará:

I - o número de UVPM;

II - que o prazo para pagamento é de trinta dias a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial;

III - que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de vinte por cento no valor da multa;

IV - a advertência de que o não pagamento da multa, após esgotados os recursos e o prazo legal, impedirá a expedição ou renovação de alvará de qualquer natureza, ao infrator;

V - as instruções para o recolhimento da multa.

Art. 63. A requerimento do interessado, ou mediante a sua concordância expressa, e ouvida a Direção Única da Vigilância Sanitária do Município, o Prefeito Municipal poderá converter a pena de multa (enquanto não estiver prescrita) em pena alternativa.

SUBSEÇÃO VII

Do Recurso

Art. 64. O infrator poderá, no prazo de quinze dias, contados da sua notificação, recorrer da decisão condenatória, a autoridade competente, indicada em regulamento.

§ 1º. Não será recebido o recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por termo de notificação, cabendo à instância recursal certificar-se do fato junto à autoridade de saúde.

§ 2º. Os recursos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária.

Art. 65. As decisões da instância recursal serão publicadas em edital, afixado em lugar de costume, e comunicadas aos interessados por via postal.

Art. 66. Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, para a execução da decisão final.

Parágrafo único. Se a decisão tiver cunho meramente processual, de anulação dos atos praticados, a autoridade de saúde renoverá os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

SUBSEÇÃO VIII

Da Execução das Penalidades

Art. 67. Esgotados os prazos, ou devolvido o processo pela instância recursal, o órgão de vigilância sanitária tomará as seguintes providências:

I - fará publicar, em lugar de costume, as penalidades aplicadas aos infratores, comunicando aos órgãos de imprensa os casos mais graves, de interesse da população em geral;

II - comunicará aos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os casos que exigirem tal providência, assim como às próprias autoridades interessadas, do Município e do Estado;

III - promoverá a execução e cumprimento das penalidades aplicadas.

IV - manterá controle e acompanhamento da cobrança das multas, junto ao órgão/ competente e ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 68. O(a) Secretário (a) Municipal de Saúde poderá, no caso de condenação de produto ou substância cuja alteração, falsificação, não licenciamento ou procedência incomprovada, não impliquem em torná-los impróprios para o consumo ou outro uso, determinar ou autorizar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais ou congêneres.

§ 1º. Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, impróprios ao consumo humano, não serão inutilizados se puderem ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

§ 2º. Também não será inutilizado o alimento apreendido quando passível de utilização na alimentação animal, plantio, ou fins industriais não-alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

SUBSEÇÃO IX

Da Prescrição

Art. 69. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SUBSEÇÃO X

Do Registro de Antecedentes

Art. 70. O órgão de vigilância sanitária manterá registro de todos os processos em que haja, ou não, decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

CAPITULO III

Da Licença Sanitária

Art. 71. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária (Alvará) expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º. A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

Art. 73. Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade de saúde terão o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 74. A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o art. 1º, levará em conta o grau de risco sanitário e terá como referência a UVPM (Unidade Valor Padrão do Município) ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 75. O produto das arrecadações das taxas dos atos de vigilância sanitária será de competência do Fundo Municipal de Saúde (instituído pela Lei Ordinária Municipal n.º 005, de 27 de fevereiro de 1997), serão pagas através de documento adotado pela Secretaria de Finanças, e destinada ao aperfeiçoamento das atividades de Vigilância Sanitária.

Art. 76. A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Será cobrada multa de 10% (cinco por cento) sob a taxa do Alvará por mês de atraso.

Art. 77. São isentos da taxa para expedição da Licença Sanitária:

a) dos órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) das autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais; e

c) das entidades assistências como tais comprovadas por documentação federal, estadual ou municipal.

Art. 78. Os estabelecimentos em regime de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), como tais comprovados pela última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada, pagarão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores das taxas devidas.

Parágrafo único. Em caso de início das atividades, o contribuinte apresentará declaração de registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 79. Em caso de alteração de endereço do estabelecimento, de mudança ou acréscimo da atividade, será devida nova taxa pelo contribuinte.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

Art. 80. A Licença Sanitária prevista nesta lei deverá ser fixada em lugar visível no estabelecimento.

Art. 81. O pagamento da taxa prevista neste Capítulo não exclui os demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Finais

Art. 82. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 83. Os servidores designados para exercerem as atribuições de Vigilância Sanitária, perceberão independentemente do cargo efetivo, gratificação no percentual de cinquenta por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor.

Art. 84. As informações de interesse da vigilância sanitária ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, serão prestadas com rapidez e eficiência, contendo os elementos indispensáveis à finalidade almejada, ficando a sua elaboração, de preferência, a cargo de equipe especializada, com acesso garantido a todos os órgãos e locais.

Art. 85. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 86. Revoga-se a Lei Complementar nº 15 de 06 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 049 de 07 de dezembro de 2021.

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 27 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito do Município de Aparecida/PB

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Valor da UVPM R\$ 51,37

| ITENS | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE / PRODUTO | VALOR UVPM |
|------------|---------------------------------------------|------------|
| 1 | INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | |
| 1.1 | MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | 10 |
| 1101 | ABATEDOURO | 10 |
| 1102 | FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS E CARNES PROCESSADA | 10 |
| 1103 | CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL | 10 |
| 1104 | DOCES/PRODUTOS DE CONFETARIA (COM CREME) | 10 |
| 1105 | MASSAS FRESCAS | 10 |
| 1106 | PANIFICAÇÃO (FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO) | 10 |
| 1107 | PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS | 10 |
| 1108 | PRODUTOS CONGELADOS | 10 |
| 1109 | PRODUTOS DIETÉTICOS | 10 |
| 1110 | REFEIÇÕES INDUSTRIAIS (COZINHAS) | 10 |
| 1111 | SORVETES E SIMILARES | 10 |
| 1112 | CONGÊNERES | 10 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------|---|
| 1.2 | MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 1201 | ÁGUA MINERAL | 5 |
| 1202 | GELO | 5 |
| 1203 | BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SUCOS E OUTRAS | 5 |
| 1204 | CEREALISTA, DEPÓSITO E BENEFICIAMENTO DE GRÃOS | 5 |
| 1205 | CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS | 5 |
| 1206 | CONFITOS, CARAMELOS, BOMBONS E SIMILARES | 5 |
| 1207 | DESIDRATADORA DE FRUTAS (UVAS PASSAS, BANANA, MAÇÃ, ETC) | 5 |
| 1208 | DESIDRATADORA DE VEGETAIS E ERVATEIRAS | 5 |
| 1209 | GELATINAS, PUDINS, PÓS PARA SOBREMESAS E SORVETES | 5 |
| 1210 | MARMELADAS, DOCES E XAROPES | 5 |
| 1211 | PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS/COLONIAIS | 5 |
| 1212 | SALGADINHOS E FRITURAS (RISÓLIS, COXINHA, PASTEL, ETC.) | 5 |
| 1213 | SALGADINHOS/BATATA FRITA | 5 |

| | | |
|------|-------------------------------------|---|
| | (EMPACOTADO) | |
| 1214 | PADARIA / PANIFICADORA | |
| 1215 | RESTAURANTE / BUFFET / CHURRASCARIA | |
| 1216 | MERCADO/SUPERMERCADO | |
| 1217 | CONGÊNERES | 5 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------|---|
| 2 | COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS | |
| 2.1 | MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 2101 | AÇOUGUE | 3 |
| 2102 | ASSADORA DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE | 3 |
| 2103 | CANTINA ESCOLAR | 3 |
| 2104 | CASA DE CARNES | 3 |
| 2105 | CASA DE FRIOS (LACTICÍNIOS E EMBUTIDOS) | 3 |
| 2106 | CASA DE SUCOS/CALDO DE CANA E SIMILARES | 3 |
| 2107 | COMÉRCIO ATACADISTA – DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS | 3 |
| 2108 | CONFETARIA | 3 |
| 2109 | COZINHA DE CLUBE /HOTEL/MOTEL /CRECHE / BOITE E SIMILARES | 3 |
| 2110 | COZINHA DE ESCOLA | 3 |
| 2111 | FEIRA LIVRE/COM. AMBULANTE (COM VENDA DE CARNES/PESCADOS/OUTROS) | 3 |
| 2112 | LANCHONETES E PETISCARIAS | 3 |
| 2113 | MINIMERCADO | 3 |
| 2114 | MERCEARIA/ARMAZÉM (UNICA ATIVIDADE) | 3 |
| 2115 | PASTELARIA | 3 |
| 2116 | PEIXARIA / PESCADOS E FRUTOS DO MAR | 3 |
| 2117 | PIZZARIA | 3 |
| 2118 | PRODUTOS CONGELADOS | 3 |
| 2119 | ROTISSERIE | 3 |
| 2120 | SERV-CARRO / DRIVE-IN / QUIOSQUE / TRAILLER E SIMILARES | 3 |
| 2121 | SORVETERIA E/OU POSTO DE VENDA DE SORVETES | 3 |
| 2122 | CONGÊNERES | 3 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------|---|
| 2.2 | MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 2201 | BAR E CAFÉ | 1 |
| 2202 | BOITE / UISQUERIA | 1 |
| 2203 | BOMBONIÈRE | 1 |
| 2204 | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS | 1 |
| 2205 | DEPÓSITO DE BEBIDAS | 1 |
| 2206 | DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS | 1 |
| 2207 | DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS | 1 |
| 2208 | QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS | 1 |
| 2209 | FEIRA-LIVRE / COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS | 1 |
| 2210 | VENDA AMBULANTE / CARRINHO DE PIPOCA / MILHO, SANDUICHE, ETC | 1 |
| 2211 | CONGÊNERES | 1 |
| 2212 | | |

| | | |
|-----------|---------------------------------------------------------|----|
| 3 | COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE | |
| 31 | MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 3101 | COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE AGROTÓXICOS | 10 |
| 3102 | COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS / DIETÉTICOS | 10 |
| 3103 | COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS | 10 |
| 3104 | COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES | 10 |
| 3105 | COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS | 10 |
| 3106 | PRODUTOS QUÍMICOS | 10 |
| 3107 | CONGÊNERES | 10 |

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------|---|
| 3.2 | MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 3201 | ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÃO/SUPLETIVOS) | 5 |
| 3202 | COMÉRCIO/DISTRIB. DE COSMÉTICOS, PERFUMES, PROD. DE HIGIENE | 5 |
| 3203 | EMBALAGENS | 5 |
| 3204 | FERTILIZANTES / CORRETIVOS | 5 |
| 3205 | SEMENTES SELECIONADAS / MUDAS | 5 |
| 3206 | COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS | 5 |
| 3207 | COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS | 5 |
| 3208 | CONGÊNERES | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------|---|
| 4 | PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE | |
| 4.1 | MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 4.1.01 | AMBULATÓRIO MÉDICO / ODONTOLÓGICO | 5 |
| 4.1.02 | AMBULATÓRIO VETERINÁRIO | 5 |
| 4.1.03 | CLÍNICA MÉDICA / ODONTOLÓGICA/ OFTALMOLÓGICA | 5 |
| 4.1.04 | CLÍNICA VETERINÁRIA | 5 |
| 4.1.05 | CONGÊNERES | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------|---|
| 4.2 | MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 4.2.01 | CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO | 3 |
| 4.2.02 | CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA | 3 |
| 4.2.03 | CLÍNICA DE ORTOPEDIA | 3 |
| 4.2.04 | CLÍNICA DE PSICANÁLISE | 3 |
| 4.2.05 | CLÍNICA DE PSICOTERAPIA / DESINTOXICAÇÃO | 3 |
| 4.2.06 | CLÍNICA DE ULTRASSOM | 3 |
| 4.2.07 | CONSULTÓRIO DE PSICANÁLISE | 3 |
| 4.2.08 | CONSULTÓRIO MÉDICO | 3 |
| 4.2.09 | CONSULTÓRIO NUTRICIONAL | 3 |
| 4.2.10 | CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO | 3 |
| 4.2.11 | CONSULTÓRIO VETERINÁRIO | 3 |
| 4.2.12 | ESTABELECIMENTO DE MASSAGEM | 3 |
| 4.2.13 | LABORATÓRIO DE ÓTICA | 3 |
| 4.2.14 | LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA | 3 |
| 4.2.15 | ÓTICA / OPTOMETRIA | 3 |
| 4.2.16 | SERVIÇOS DE ENFERMAGEM | 3 |
| 4.2.17 | CONGÊNERES | 3 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------|---|
| 5 | DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS | |
| 5.1 | MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 5.1.01 | ASILO | 5 |
| 5.1.02 | DESINSETIZADORA | 5 |
| 5.1.03 | DESRRATIZADORA | 5 |
| 5.1.04 | ESTABELECIMENTO DE ENSINO (TODOS OS GRAUS) EM REGIME DE INTERNATO | 5 |
| 5.1.05 | ESTABELECIMENTO DE ENSINO 1º, 2º E 3º GRAUS E SIMILARES | 5 |
| 5.1.06 | ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR / CRECHE | 5 |
| 5.1.07 | ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR / JARDIM DE INFÂNCIA | 5 |
| 5.1.08 | ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR / MATERNAL | 5 |
| 5.1.13 | CONGÊNERES | 5 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------|---|
| 5.2 | MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO | |
| 5.2.01 | ACADEMIA DE GINÁSTICA | 3 |
| 5202 | AVIÁRIO / PEQUENOS ANIMAIS | 3 |
| 5203 | BARBEARIA | 3 |
| 5204 | CAMPING | 3 |
| 5205 | CASA DE ESPETÁCULOS (DISCOTEQUE / BAILES, SIMILARES) | 3 |
| 5206 | CEMITÉRIO / NECROTÉRIO | 3 |
| 5207 | CINEMA / AUDITÓRIO / TEATRO / EVENTOS ARTÍSTICOS | 3 |
| 5208 | CIRCO / RODEIO | 3 |
| 5209 | HOSPEDAGEM - POR NÚMEROS DE LEITOS | 3 |

| | | |
|------|--------------------------------------------------------------|---|
| | 01 - 50 | 1 |
| | 51 - 100 | 2 |
| | ACIMA DE 101 | 3 |
| 5210 | ESTÉTICA FACIAL | 3 |
| 5211 | PISCINA COLETIVA | 3 |
| 5212 | SALÃO DE BELEZA / MANICURE / CABELEIREIRO | 2 |
| 5213 | SERVIÇO DE LIMPEZA / DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA POÇO D'ÁGUA | 2 |
| 5214 | SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA | 2 |
| 5215 | SERVIÇO DE VEÍCULO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS | 2 |
| 5216 | TRANSPORTADORA DE PRODUTOS PERECÍVEIS | 3 |
| 5220 | CONGÊNERES | 3 |

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 27 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB

LEI MUNICIPAL Nº 586, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Credito Especial no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) no orçamento vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aparecida aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

0200 – PODER EXECUTIVO

20.700 – SECRETARIA DA CULTURA ESPORTE E TURISMO

13 – CULTURA

392 – DIFUSÃO CULTURAL

1003 – FOMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER E PROMOÇÃO DA CULTURA

2115 – AÇÕES AO SETOR DE CULTURA LEI ALDIR BLANC.

3.3.90.39 – Outros serviços terceiros P. Jurídica
R\$ 3.750,00

3.3.90.36 - Outros serviços terceiro P. Física R\$ 44.250,00

3.3.90.31 - Premiações Culturais, Artísticas e Outras R\$ 27.000,00

FR: 17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022.

Total R\$ 75.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

0200 – PODER EXECUTIVO

20.700 – SECRETARIA DA CULTURA ESPORTE E TURISMO

27 – DESPORTO E LAZER

812 – DESPORTO COMUNITARIO

1003 – FOMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER E PROMOÇÃO DA CULTURA

1062 – CONSTRUÇÃO QUADRA POLIESPORTIVA CONTENDO BANHEIROS E VESTIARIO

4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 75.000,00

FR: 1701.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

Total R\$ 75.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 27 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB

DECRETO Nº 1.134, 28 DE MAIO DE 2024.

NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de constituir o Conselho Municipal de Turismo para promover a gestão ambiental adequada e o desenvolvimento sustentável em nosso município:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os seguintes membros para compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Aparecida-PB, conforme indicação das entidades representativas:

Representantes Governamentais

I-Secretaria de Cultura Esporte e Turismo

Titular: Irismar Gomes Dantas
Suplente: Francisca Pires Andrade

II- Secretaria de Infraestrutura

Titular: Marciel Batista Casimiro
Suplente: Maria Anunciada Rodrigues

III- Secretaria de Educação

Titular: Fabrício Ricardy Meira Gomes
Suplente: Luciene Martins Farias

Representantes Não Governamentais

IV Representante da Associação das Casas de Artesanato do Município de Aparecida:

Titular: José Damião de Sousa Neto e
Suplente: Maria Gilvaneide da Silva Sousa;

V - Representante da Rede Gastronômica/Restaurante do Município de Aparecida:

Titular: Kellen Vitoria Araújo Ferreira e
Suplente: Maria Neuza Vieira Farias;

VI - Representante das Entidades Culturais do Município de Aparecida:

Titular: Jose França de Oliveira e
Suplente: Laercio Ferreira de Oliveira Filho.

Art. 2º - Os membros ora nomeados terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo do Município de Aparecida-PB deliberar sobre políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, promovendo ações que visem à proteção e preservação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável do município, cumprindo a disposição da Lei nº 411/2017 de 19 de maio de 2017.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Aparecida, 28 de maio de 2024.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Municipal de Aparecida-PB

LEI MUNICIPAL Nº 587, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 721.650,00 (Setecentos e vinte e um mil seiscientos e cinquenta reais) no orçamento vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 721.650,00 (setecentos e vinte e um mil seiscientos e cinquenta reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

0200 – PODER EXECUTIVO

21.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10 – SAUDE

301 – ATENÇÃO BASICA

1018 – PROMOÇÃO A SAUDE DE QUALIDADE

2117 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - SAUDE.

3.3.90.30 – Material de Consumo R\$700.000,00

16320000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde

3.3.90.30 – Material de Consumo R\$21.650,00

15001002 - Recursos não Vinculados de Impostos – Saúde

Total: R\$721.650,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Inciso II os provenientes de transferências de convenio Estadual e do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 29 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito do Município de Aparecida/PB

LEI MUNICIPAL Nº 588, DE 29 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB, ESTABELECE SEUS RESPECTIVOS SALÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aparecida aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do município de Aparecida-PB:

I - 01 (um) Coordenador;

II - 05 (cinco) Enfermeiros;

III - 05 (cinco) Técnicos em Enfermagem;

IV - 04 (quatro) Motoristas.

Art. 2º Os cargos mencionados no artigo 1º serão remunerados conforme os seguintes valores mensais:

I - Coordenador: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

II - Enfermeiro: R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais);

III - Técnico em Enfermagem: R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais);

IV - Motorista: R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Art. 3º Os cargos previstos nesta Lei serão preenchidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto em edital específico.

Art. 4º Em caráter excepcional e temporário, enquanto não houver concurso público, fica autorizada a contratação por tempo determinado de profissionais para os cargos previstos no artigo 1º, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE MAIO DE 2024

Art. 5º Fica autorizada a realização de plantões extras, com as seguintes remunerações adicionais:

I - Enfermeiro: R\$ 200,00 (duzentos reais) por plantão extra;

II - Técnico em Enfermagem: R\$ 100,00 (cem reais) por plantão extra;

III - Motorista: R\$ 100,00 (cem reais) por plantão extra.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 29 de maio de 2024.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito do Município de Aparecida/PB

EXTRATO DO CONTRATO N° 090/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA

CONTRATADO: RAYSSA DANTAS DE ARAÚJO FONSECA

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA NA POLICLÍNICA MUNICIPAL.

VALOR MENSAL: R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS)

DATA DA CONTRATAÇÃO: 02 DE MAIO DE 2024

PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 02/05/2024 A 01/06/2024

EXTRATO DO CONTRATO N° 091/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA

CONTRATADO: RAYANE MOREIRA DA SILVA RAYANE MOREIRA DA SILVA

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS NO SAMU.

VALOR MENSAL: R\$ 1.412,00 (UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS)

DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE MAIO DE 2024

PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/05/2024 A 01/06/2024

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 31 de maio de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS

VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

CHEFE DE GABINETE

JACINTO GOMES DE SOUSA SEGUNDO

PROCURADOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

LETICIA QUEIROGA DE ARAUJO

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

MARCIEL BATISTA CASIMIRO

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

VALÉRIA RITA DE SOUSA

SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

FRANCISCA PIRES ANDRADE

SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

JOSÉ APARECIDO GARRIDO DE SOUSA

SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA